



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Norte - Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 764/SEMAP/URFIS NM - CAINF/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0023317/2025-35

PARECER DE RECURSO

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	185952/2014
Nº do Processo:	624346/18
Nome/Razão Social:	Fernando Dias da Silva
CPF/CNPJ:	[REDACTED]

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	03/02/2014
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
Código nº 301	Destocar 163 ha de vegetação de espécies nativas em área comum de formação florestal campo cerrado, com retirada do material lenhoso sem autorização do órgão ambiental.
Código nº 322	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental em área de 78 há.
Código nº 349	Utilizar trator de esteira na exploração florestal, sem registro no órgão ambiental competente.
Código nº 367	Dificultar ação fiscalizadora no sentido de evadir e (ilegível) da equipe fiscalizadora para não fornecer dados pessoais e da propriedade, na intenção de não ser autuado.
Penalidades Aplicadas:	

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 353.127,60 (trezentos e cinquenta e três mil cento e vinte e sete reais e sessenta centavos).
Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Suspensão das atividades exploração florestal no local até a regularização junto ao órgão ambiental.
Apreensão: inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.

Descrição: Apreendido 1 trator esteira horímetro 10221 que por falta de meios logísticos, ficou no local da infração sob responsabilidade do autuado.

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:				
Data da cientificação do indeferimento da defesa 07/11/2024	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 03/12/2024	Intempestiva <u>Tempestiva</u>		
Requisitos de Admissibilidade:				
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383/2018.			
Resumo da Argumentação:				
<p>Preliminarmente</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que houve a prescrição intercorrente (que o prazo para julgamento do recurso já expirou em razão de já ter passado 11 anos da infração) <p>Das razões recursais</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que, nos termos exatos do recurso, o autuado não teria cometido crime ambiental, não provocou queimada, não dificultou a ação da fiscalização (apesar de já ter-lhe sido deferido o mérito deste argumento na seara administrativa), não fez destoca e não possui trator de esteira. - Que teria feito apenas o preparo do solo para cultura rotativa e fruticultura. - Que o valor da multa seria muito alto 				
Resumo dos Pedidos:				
<ul style="list-style-type: none"> - Requer o cancelamento/prescrição deste auto de infração. 				

4 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se, na espécie, de análise de recurso oposto por Fernando Dias da Silva, no bojo do Processo Administrativo 624346/18, em oposição à Decisão exarada no bojo do Auto de Infração AI 185952/2014.

O autuado teria destocado 163 ha (cento e sessenta e três hectares) de vegetação de espécies nativas em área comum de formação florestal campo cerrado com retirada do material lenhoso; feito queimada em área de 78 ha (setenta e oito hectares); utilizado trator de esteira na exploração florestal. Todas as condutas foram adotadas sem a consequente autorização do órgão ambiental competente.

Foi autuado também por supostamente ter dificultado os trabalhos da fiscalização, sendo que esta infração foi suspensa na decisão de defesa por ausência de lastro probatório.

A defesa foi recepcionada em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade. Tendo sido exarada decisão pela autoridade competente mantendo-se as penalidades cominadas no respectivo Auto de Infração, afastando-se a penalidade correspondente ao Código 367, por não ter sido evidenciado que a conduta do autuado tivesse dificultado a ação fiscalizadora. Esta decisão fora comunicada ao Recorrente em 07/11/2024.

Passamos então à análise dos elementos constantes do recurso, senão vejamos:

4 – FUNDAMENTOS

4.1 -Da prescrição intercorrente.

Em razão de ter sido autuado em 03 de fevereiro de 2014 e apresentado defesa o então recorrente requer o reconhecimento e a consequente declaração da prescrição intercorrente neste processo administrativo.

Inobstante a novel legislação estadual a prever e regulamentar a existência da prescrição intercorrente, a saber a Lei Estadual 24755/2024, que acrescenta o art. 2º-A, à lei 21735 que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário. Tal diploma normativo foi diretamente responsável pela regulamentação desta modalidade de prescrição no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Sem embargos, assim dispõem a legislação sobre o tema:

Lei nº 24.755, de 23/05/2024

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento e institui remissão e anistia, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º –Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A –Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único –Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º–Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Art. 3º –Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

A hermenêutica mais consentânea com os princípios da segurança jurídica e com os anseios de concretização dos pressupostos insculpidos na constituição da república assevera que a lei deve ser interpretada em seu contexto totalitário e consoante a vontade do legislador derivado responsável pela edição da norma em apreço.

Latente a observação constante do parágrafo segundo de que os pressupostos do famigerado instituto da prescrição intercorrente teriam como requisitos duas circunstâncias: (i) A exclusiva inércia da Administração Pública e, (ii) o transcurso do lapso temporal de cinco anos após a publicação da lei.

Neste sentido, a vontade do povo por meio de seus representantes manifestou-se no sentido de que este lapso de tempo de cinco anos fosse devidamente respeitado após a vigência desta lei.

Não havendo que se falar, portanto, na aplicação deste instituto, por manifesta ausência de previsão legal e por ser a questão regulamentada.

Outrossim, impõe que se destaque que quando da propositura da ação inexistia no Estado norma jurídica com previsão de existência e alcance à esta prescrição. Inclusive encontra-se pendente o julgamento do mérito do IRDR de número 1.0000.23.132928-5/003 cujo objeto consiste justamente na existência deste direito material.

Não sendo sequer assente e cristalino na jurisprudência mineira tal previsão.

Desta forma não teria direito o autuado ao reconhecimento desta previsão em razão de manifesto texto de lei em sentido contrário.

4.2 – Do ônus probatório na infração ambiental.

A lavratura do Auto de Infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Quando este ônus é suportado de forma incidental, com laudos feitos à posteriori dos eventos que levaram à autuação, é de obviedade cristalina que os elementos que levaram à referida autuação não se manteriam *ceteris paribus* (contantes) às condições anteriores da infração cometida.

A alteração na localidade em razão do transcurso de tempo evidenciado pelo laudo fotográfico que guarnece o referido parecer supra, são evidentes e cabais em mostrar que a desobediência em suspender as atividades de desmate e exploração vegetal impactaram profundamente na área autuada. A evolução do desmate é evidente.

Neste sentido, não há que se falar em inexistência de infração ou mesmo falta de provas a ensejar a mesma. A verdade é uma só e ela resta cabalmente demonstrada na Autuação e nos Pareceres que guarnecem este processo administrativo. A se referendar que o autuado efetivamente cometeu as referidas infrações.

E como os servidores públicos estão adstritos à norma administrativa. Logo que constatada à infração o Recorrente fora devidamente autuado e está tendo junto a este órgão ambiental, oportunidade de exercer seu direito de defesa de forma legal e apropriada.

Mesmo que no recurso haja uma incompreensão basilar entre o direito de defesa com o acolhimento das razões da mesma. Institutos devidamente separados no âmbito jurídico –administrativo.

Sendo assim, é de se concluir, data máxima vênia, que o autuado não se desincumbiu de forma assertiva e eficiente do seu ônus probatório em comprovar que não teria cometido as referidas infrações. Especialmente em percuciente análise dos elementos de prova carreados nos autos.

4.3 – Do desmate com destoca de 163 ha (cento e sessenta e três hectares) sem autorização.

Imperioso destacar que a área passível de limpeza de área ou roçada deve estar com uso antrópico ativo, ou seja, ela deve estar operando de forma efetiva e ininterrupta desde a realização do uso alternativo do solo, que deve ter sido devidamente autorizado mediante autorização para intervenção ambiental.

No caso em questão, não se comprou a autorização nem os elementos essenciais à caracterização da limpeza de área. Inexistindo indícios de atividades agrícolas na área anteriormente ao desmatamento.

Sendo evidente a nitidez e o impacto do desmatamento efetuado na área observada. Afastando-se qualquer argumento quanto a eventual Limpeza de área.

Em razão do fato de que o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato

administrativo sancionador, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

4.4 - Da queimada de 78 ha (setenta e oito hectares).

O autuado reitera os argumentos da defesa de que não teria feito a queimada da referida área e que os vestígios de queimada referiam-se a práticas feitas pelo antigo proprietário.

Ocorre que no que concerne à responsabilidade ambiental e a alegação de que o autuado não teria responsabilidade por ser o novo proprietário, tecemos as seguintes ponderações, senão vejamos:

Primeiramente, vale ressaltar que o proprietário, quando adquire um imóvel, adquire também todo o passivo ambiental existente, pois as obrigações ambientais têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Dessa forma, se no momento em que a degradação ambiental foi verificada era o impugnante que estava de posse do imóvel, é correta a autuação, sendo, inclusive, dever do agente autuante fazê-lo, sob pena de configuração de omissão no seu dever de agir.

Quem possui o ônus de comprovar que não é o causador das irregularidades ambientais é o autuado, não sendo suficiente meras alegações.

É necessário haver provas concretas de que não é o responsável pelas condutas descritas no Auto de Infração e, ainda, demonstrar quem realizou as condutas predatórias na sua propriedade, não sendo suficiente para eximí-lo da culpa o fato de ser o novo proprietário do local.

4.5 – De que não seria o proprietário do trator apreendido

Sobre os bens apreendidos, o Decreto 47.383/18 assim dispõe, no art. 89:

Art. 89 - Serão apreendidos os animais silvestres, produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, decorrentes da infração ou utilizados na infração, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Em âmbito administrativo, somos orientados pela Nota SUACP 07/2015 – sobre procedimentos para a decisão sobre perdimento e devolução de bens apreendidos que caracteriza como HIPÓTESES QUE IMPORTARÃO EM

PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO: a) Comprovada ilicitude do bem; b) Ausência de comprovação da origem do bem; c) Decisão administrativa definitiva mantendo a penalidade de apreensão; d) Ausência de regularização e/ou existência de débitos perante o órgão ambiental; e) Reincidência (genérica ou específica).

Além disso, o art. 94 do Decreto 47383/18, restringe as possibilidades de devolução de bens apreendidos a situações bastante específicas e que devem ser preenchidas e comprovadas pelo infrator, senão vejamos:

Art. 94 - Os bens lícitos, com comprovação de origem, apreendidos de acordo com o art. 89, poderão ser devolvidos mediante requerimento realizado no prazo da defesa administrativa, desde que atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não tenham sido utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual tenha decorrido dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou não tenham derivado da prática dessa infração ambiental;

II - comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis.

Portanto, não sendo nenhuma dessas, a hipótese do presente caso, além da ausência de comprovação da origem do material apreendido, a decisão administrativa deverá ser no sentido de manter a penalidade de apreensão e, por essas razões deverá ser decretado o perdimento do trator apreendido.

4.6 – Dos pedidos aduzidos em sede recursal

- Requer o cancelamento/prescrição deste auto de infração.

Em que pese o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso o autuado não demonstrou cabalmente qualquer prova ou circunstância modificativa ou extintiva das situações evidenciadas no respectivo auto de infração não sendo outra a conclusão que não seja pela manutenção das penalidades elencadas no Parecer de Defesa Administrativo devidamente comunicado ao Autuado.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, uma vez que preenchidos todos os seus pressupostos de admissibilidade administrativa nos termos da legislação procedural.

Indeferimento

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de

direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, já mencionada(s) nesse parecer, quais sejam:

Manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 352.399,78 (trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado.

Manutenção da penalidade de suspensão das atividades exploração florestal no local até a regularização junto ao órgão ambiental.

Perdimento de 1 trator de esteira horímetro 10221 que foi apreendido e que por falta de meios logísticos, ficou no local da infração sob responsabilidade do autuado.

Recomendamos a notificação do autuado para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 15 de agosto de 2025.

Leander Efrem Natividade – MASP 0669729-6
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG



Documento assinado eletronicamente por **Leander Efrem Natividade, Servidor(a) Público(a)**, em 20/08/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120872776** e o código CRC **EEDE0347**.